ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA

PARECER DA SENHORA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA, AO PROJETO DE LEI DO GOVERNO Nº 21 DE 2025.

EMENTA: *Ajusta as tabelas de vencimentos dos servidores públicos efetivos da Administração Direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas, cujos valores sejam inferiores ao salário-mínimo vigente, e dá outras providências.*

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Governo do Estado que tem por objetivo ajustar as tabelas de vencimentos dos servidores públicos efetivos da Administração Direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas, cujos valores sejam inferiores ao salário-mínimo vigente.

A proposição apresentada pelo Governo do Estado corrige as distorções nos salários dos servidores públicos efetivos, inativos e pensionistas cujos proventos ou pensões foram sendo corroídos pela inflação ao longo dos anos e, atualmente, contam com valores abaixo do salário-mínimo nacional.

À Comissão de Constituição e Justiça compete a análise do aspecto constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação (Art. 123, I, "a" do Regimento Interno).

Ao ser encaminhado a esta Comissão coube a mim relatar a proposição.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei visa normatizar o ajustamento do valor dos vencimentos de salários, proventos e pensões que estão, atualmente, abaixo do salário-mínimo nacional.

O salário-mínimo nacional, instituído como um direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, visa garantir aos trabalhadores brasileiros uma remuneração condizente com as necessidades básicas para a sua subsistência e de sua família, conforme preconizado no artigo 7º, inciso IV. Dentre os destinatários dessa norma, encontram-se os servidores públicos estaduais, cujas remunerações não podem ser inferiores ao mínimo constitucionalmente estabelecido.

A Constituição Federal determina, no artigo 37, inciso X, que a remuneração dos servidores públicos deve ser reajustada periodicamente para assegurar a manutenção do seu poder aquisitivo. Ademais, o artigo 39, §3º, estabelece que o vencimento básico do servidor não pode ser inferior ao

salário-mínimo vigente, sendo este um preceito de observância obrigatória por todos os entes federativos, incluindo os Estados.

> Art. 37....
>
> [...]
>
> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
>
> [...]
>
> Art. 39....
>
> [...]
>
> § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Diante disso, a defasagem salarial decorrente da ausência de reajustes adequados pode configurar não apenas uma violação ao princípio da legalidade administrativa, mas também uma afronta ao direito fundamental à dignidade da pessoa humana, princípio norteador da Constituição. Dessa forma, os Estados devem adotar as medidas necessárias para promover o devido enquadramento dos vencimentos dos servidores públicos estaduais ao patamar mínimo estabelecido em âmbito nacional.

Cabe ao Poder Executivo estadual, em conjunto com os órgãos legislativos e de controle, viabilizar os ajustes salariais necessários, garantindo que nenhum servidor receba remuneração abaixo do salário-mínimo nacional. Tal medida não apenas assegura a legalidade e a constitucionalidade da política remuneratória estadual, como também fortalece o compromisso do Estado com a valorização do serviço público e o respeito aos direitos fundamentais dos seus agentes.

Portanto, é imprescindível que o Estado do Piauí promova a adequação dos vencimentos dos servidores públicos estaduais ao salário-mínimo nacional, evitando conflitos jurídicos e assegurando que a administração pública cumpra sua função social de maneira justa e equilibrada.

Nesse diapasão, é que se encontra inserido o presente Projeto de Lei, cuja finalidade intrínseca é a promoção da constitucionalidade da ação remuneratória estadual, garantindo o direito à dignidade da pessoa humana ao reajustar os salários, pensões e proventos que estejam abaixo do salário-mínimo nacional.

Na análise do contexto técnico-legislativo verifica-se que a proposição está dentro das competências constitucionalmente delegadas ao proponente, principalmente por se tratar de

atribuição privativa do Governador dispor criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (Art. 75, § 2º, II, "a", da Constituição Estadual).

Além do mais, cumpre com os requisitos de técnica legislativa estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis.

Ante ao exposto, considerando a competência do proponente e o atendimento dos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e dos termos regimentais de técnica legislativa, **voto pela aprovação do presente projeto de lei no âmbito desta Comissão.**

É como voto.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

( ) Aprovação.

( ) Aprovação com Emenda.

( ) Aprovação com Substitutivo.

( ) Rejeição.

( ) Transformação em Indicativo.

( ) Aprovado em reunião conjunta.

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, ___ de _____ de 2025.

Deputada Gracinha Mão Santa
Relatora na CCJ

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 03/04/25
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE Justiça